



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.576 - EX (2014/0276756-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGANÇA
PARTE : ANDRÉ AUGUSTO AFONSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. AUSENTE POR TRÊS VEZES. NOVA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 216-Q e 216-R DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓS O *EXEQUATUR*, CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça explicita que a parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

2. Constata-se que a parte Interessada foi não intimada previamente, via postal, apesar de três tentativas (fls. 33-34). Em seguida, tentou-se a intimação prévia pelo Diário de Justiça eletrônico (fl. 50). Após o decurso do prazo para a apresentação de impugnação, em obediência ao art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial.

3. De qualquer forma, a alegação de eventual prejuízo foi afastada pelo posterior cumprimento da diligência, com a devida intimação, por intermédio de oficial de justiça, da parte Interessada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de dezembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.576 - EX (2014/0276756-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por M. de L. G., representada pela Defensoria Pública da União, contra decisão de fl. 141, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que concedeu o *exequatur*, com os seguintes fundamentos:

"De início, insta consignar que o rito que concede exequatur às cartas rogatórias tem especificidades que levaram ao entendimento da necessidade de atuação da Defensoria Pública no caso do interessado revel ou não localizado, o que foi realizado com as mudanças efetuadas no Regimento Interno deste e. STJ em substituição à antiga Resolução 9/2005.

É que antes da concessão do exequatur é possível alegar as defesas previstas nos artigos 216-P e 216-Q, do Regimento Interno deste Tribunal. In casu, o interessado não foi localizado, daí a intimação da DPU para que exerça essa defesa específica, dada a impossibilidade do interessado.

O próximo passo, para o cumprimento da rogatória, é de fato a localização pessoal do interessado, o que ocorre com o deferimento do exequatur, quando, perante a Justiça Federal de primeiro grau, serão enviados outros esforços para sua localização sendo, então, novamente oportunizada a possibilidade de contestação da rogatória, não havendo, portanto, prejuízo algum à defesa. Na verdade o que se verifica é exatamente o contrário, a garantia da mais ampla defesa.

Passo a analisar a concessão do exequatur.

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública, razão pela qual, com fundamento no 216-O c/c 216-P do RI/STJ, concedo o exequatur.

Assim, remeta-se a comissão à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis, recomendando-se, desde já, em caso de a interessada não ser localizada, a promoção de diligências com efeito de se encontrar o endereço atualizado, notadamente em órgãos públicos bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g. água, energia e telefonia).

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente."

Inconformada, M. de L. G., por intermédio da Defensoria Pública da União, interpôs o presente recurso, alegando ser nula a "intimação inicial da parte interessada, que não era anterior participante do feito, por simples publicação de despacho no DJE. ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, sem a regular publicação de edital de citação e mesmo sem a indicação dos dados mínimos tidos por obrigatórios pelo CPC/73 para a validade de intimações por via de publicação realizadas durante sua vigência" (fls. 148-149).

Aduz que, "frustrada uma única tentativa de intimação postal, nos termos do AR de fls. 33/34, resta evidente que não ficou verdadeiramente caracterizada a impossibilidade de localização a parte interessada, sendo certo que tal poderia ter sido feito através de intimação pessoal por oficial de justiça, ainda que por intermédio de carta de ordem, ou ainda que frustrada essa diligência, por publicação de edital de intimação, de sorte a garantir pelo menos a ciência fícta da parte acerca da existência da carta rogatória" (fl. 149).

Sustenta, ainda, que, "tendo sido configurada nulidade processual absoluta por ausência de efetiva intimação válida da parte interessada, a posterior nomeação de Defensor Público para atuar como Curador Especial não é capaz de convalidar o feito, até porque se não configurada a revelia da parte, que somente ocorre se esta, devidamente intimada, deixar de se defender, não restou também caracterizada hipótese de curadoria, situação que não muda mesmo ante às inovações trazidas pelo RISTJ, que não tiveram o condão de retirar da parte o direito do exercício pessoal de sua defesa" (fl. 150).

Dessa forma, requer a anulação do julgado desde a intimação da parte Interessada pelo Diário de Justiça eletrônico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.576 - EX (2014/0276756-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. AUSENTE POR TRÊS VEZES. NOVA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 216-Q e 216-R DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓS O *EXEQUATUR*, CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça explicita que a parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

2. Constata-se que a parte Interessada foi não intimada previamente, via postal, apesar de três tentativas (fls. 33-34). Em seguida, tentou-se a intimação prévia pelo Diário de Justiça eletrônico (fl. 50). Após o decurso do prazo para a apresentação de impugnação, em obediência ao art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial.

3. De qualquer forma, a alegação de eventual prejuízo foi afastada pelo posterior cumprimento da diligência, com a devida intimação, por intermédio de oficial de justiça, da parte Interessada.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

No caso, a intimação prévia, via postal, não foi recebida pela Parte Interessada, foram três tentativas frustradas no endereço indicado (fls. 33-34). Depois, M. de L. G. foi intimada pelo Diário de Justiça eletrônico (fl. 42). Ante a ausência de impugnação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na qualidade curador especial.

A Defensoria Pública da União, nas razões do agravo interno, afirma existir nulidade da intimação inicial feita por simples publicação no Diário de Justiça eletrônico, requerendo a nulidade do feito "*desde o momento em que se determinou a intimação da parte por simples publicação do DJE*" (fl. 150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe esclarecer que o art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça explicita que a parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

Trata-se da chamada intimação prévia, que constitui procedimento preliminar à concessão da ordem, podendo ser realizada via postal. Em recente julgado, a Corte Especial decidiu pela validade da intimação prévia da carta rogatória, que foi recebida por terceiro na via postal (AgRg na CR n.º 9.824/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/6/2016). Além disso, após o *exequatur*, em regra, os autos são remetidos ao Juízo Federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos dos arts. 216-V e 216-W do Regimento Interno desta Corte, permitindo novas oportunidades à parte Interessada para, caso queira, manifestar seu inconformismo.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da intimação, nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que M. de L. G. teve oportunizada a intimação prévia pela via postal e pelo Diário de Justiça eletrônico.

Extraí-se dos autos que a Interessada foi procurada por três vezes no endereço enviado pela Justiça rogante (fls. 33-34), mas não foi encontrada. Em seguida, para evitar cerceamento de defesa, a parte Interessada foi intimada pelo Diário de Justiça eletrônico (fl. 50). Por fim, em obediência ao art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curador especial.

De qualquer forma, **conforme certidão de fls. 218-219, verifica-se que a M. de L. G. foi intimada por oficial de justiça**. Dessa forma, está cumprida a diligência requerida, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0276756-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
CR 9.576 / PT

Números Origem: 08099015672201493 201403019 8099015672201493

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGANÇA
INTERES. : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : ANDRÉ AUGUSTO AFONSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Oitiva

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGANÇA
PARTE : ANDRÉ AUGUSTO AFONSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.